

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**CODIFICAÇÃO CRESCENTE DE LEIS VOLTADAS À PROTEÇÃO DAS
MULHERES VERSUS A DIFICULDADE DE CHEGAR A SENTENÇAS JUSTAS**

JORDANA FLÁVIO GUERRA
ORIENTADOR: CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUDE

GOIÂNIA
2022/2

JORDANA FLÁVIO GUERRA

CODIFICAÇÃO CRESCENTE DE LEIS VOLTADAS À PROTEÇÃO DAS MULHERES
VERSUS A DIFICULDADE DE CHEGAR A SENTENÇAS JUSTAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito, do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS, defendido e aprovado em 22 de novembro de 2022 pela banca examinadora constituída por:



Profa. M.a Cassira Lourdes De Alcântara Dias Ramos Jubé (Orientadora)
Centro Universitário de Goiás - UniGoiás

Ma. Márcia Santana Soares
Centro Universitário de Goiás - UniGoiás

CODIFICAÇÃO CRESCENTE DE LEIS VOLTADAS À PROTEÇÃO DAS MULHERES VERSUS A DIFICULDADE DE CHEGAR A SENTENÇAS JUSTAS

Jordana Flávia Guerra¹
Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jude²

RESUMO

A partir de 2006, após pressão internacional sobre o Governo brasileiro para tomar atitudes incisivas no combate à violência contra a mulher, houve crescimento substancial de discussões no Congresso acerca do tema. No decorrer de décadas de luta por cidadania e emancipação feminina, a legislação de normas que protegem mulheres tem se intensificado até os dias atuais. Entretanto, apesar do avanço legislativo, ainda há muito a desenvolver em políticas públicas voltadas às vítimas de violência de gênero. É imprescindível que o Estado melhore sua estrutura física no atendimento das mulheres, como criar mais delegacias especializadas, Juizados de Violência Doméstica e Familiar, casas de apoio, entre outros. Ademais, é fundamental capacitar profissionais que lidam com vítimas de violência para dar um tratamento mais adequado e humanizado, desde o boletim de ocorrência até o julgamento. Para tanto, é mister entender o fundamento da violência de gênero, considerando as desigualdades estruturais entre os sexos.

Palavras-chave: Violência Contra a Mulher; Legislação; Gênero; Estrutura; Desenvolvimento.

ABSTRACT

As from 2006, after international pressure for the Brazilian government to take incisive measures to combat violence against women, there was a substantial increase in discussions in Congress about the subject. Over decades of struggle for citizenship and female emancipation, the legislation of norms that protect women has intensified to the present day. However, despite legislative advances, there is still much more to be developed in public policies aimed at victims of gender violence. It is essential that the State improve its physical structure in the care of women, such as the creation of more specialized police stations, Courts of Domestic and Family Violence, support houses, among others. In addition, it is essential to train professionals who deal with victims of violence to offer more adequate and humane treatment, from the incident report to the trial. Therefore, it is necessary to understand the bases of gender violence, considering the structural inequalities between the sexes.

Key words: Violence against woman; Legislation; Gender; Structure; Development.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes:. E-mail: jordanaguerra.adv@gmail.com.

² Professora Adjunta do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Mestra em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Polícia Militar de Goiás e Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás). É professora no Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586> E-mail: cassiralourdes@gmail.com Orcid: 0000-0002-2114-3022

INTRODUÇÃO

É notável o atual ativismo político em prol das mulheres nas Câmaras Legislativas. Há aumento significativo de normatização de crimes que tratam de condutas contra mulheres, como por exemplo feminicídio e a proteção de vítimas em processo de agressão. Todavia, embora esta parte da população esteja juridicamente mais protegida, a realidade do dia-a-dia é incompatível. Desde as relações interpessoais, à participação em processos na condição de vítimas, mulheres têm dificuldade de chegar a sentenças justas, uma vez que a ofendida é tratada como ré, passa por processos de revitimização, e ainda não obtém justiça.

A escolha do tema foi inspirada na história de Mariana Ferrer, e como a sua história se repete todos os dias em salas de julgamento. Mariana foi vítima de estupro por um homem de influência. Durante todo o processo sua honra e dignidade foram questionadas, e as autoridades que ali estavam nada fizeram para lhe amparar. E, ao final, apesar das várias provas apresentadas, seu agressor foi considerado inocente. Este é apenas o retrato do que ocorre em diversos processos, em um país com números consideravelmente altos de vitimização de mulheres, e números extremamente baixos de condenações dos réus. E, apesar das várias leis criadas para nos proteger, estas não são suficientes se não forem postas em prática.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o crescimento da codificação de leis voltadas à proteção das mulheres e discorrer acerca da incoerente dificuldade para que elas consigam justiça através de sentenças justas. Para este propósito, iniciar estudando acerca da história das mulheres no cenário legislativo, a partir do momento em que se tornam pessoas com direitos até a conquista da cidadania. Posteriormente relatar evolução histórica das leis até o ano de 2022.

A segunda seção objetivou pesquisar as principais leis criadas nos últimos anos em prol das mulheres e que foram inspiradas em casos de violência de grande repercussão. A terceira e última explorou a trajetória feminina a partir da agressão, o ato de fazer a denúncia e como ocorre o processo até chegar no judiciário. Nesta última fase, analisou-se o despreparo das autoridades que lidam com vítimas de violência e o consequente procedimento de revitimização da ofendida.

Dessa forma, por intermédio diferentes fontes foi possível chegar a uma conclusão acerca do tema. Reportagens de jornais online, como The Intercept Brasil, UOL, com reportagens acerca dos casos de violência foram fontes importantes para o ponto de vista popular. Livros paradidáticos com viés feminista, de autores como Carla Bassanezi, Maria Berenice, e doutrina processual penal de autoria de Norberto Avena, foram usados para

embasamento. Além de reportagens de sites governamentais, como agência Senado, o uso de lei seca.

MATERIAIS E MÉTODOS

A partir do tema “Codificação crescente de leis voltadas à proteção das mulheres versus a dificuldade de chegar a sentenças justas”, este trabalho visa chegar a uma conclusão acerca do dualismo no comportamento da justiça brasileira quando se trata de violência contra a mulher. Para tanto, observar-se-á eminentemente a pesquisa bibliográfica, tendo como referência a legislação, especialmente as Leis 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e Lei n. 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer). Ademais, fará uso de obras literárias acerca da história legislativa da mulher brasileira, o caso de Maria da Penha, entre outros, do ponto de vista feminista radical, estudos estatísticos pelo Fórum de Segurança Pública, e doutrinas que tratam da aplicação das novas leis no mundo jurídico.

Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, visto que será estudada toda a evolução legislativa da mulher, desde a conquista de cidadania, direito ao voto, e proteção contra violência de gênero. Serão explanadas as principais leis criadas desde a Lei Maria da Penha, e a mudança no processo jurídico. Posteriormente será feita reflexão acerca da deslegitimação e revitimização de mulheres, ponderando quanto ao despreparo do Judiciário para tratar destas contendas. Ao final, concluir-se-á sobre o motivo da dificuldade de obtenção de justiça, considerando o sofrimento das mulheres no processo.

1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

1.1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA CIDADANIA FEMININA

No processo de desenvolvimento histórico da humanidade até a Revolução Francesa, as mulheres não eram consideradas sujeitos de direito. Até o advento do Estado Moderno, a igualdade entre homens e mulheres era um conceito inimaginável.

Simone de Beauvoir, escritora, ativista política, feminista e teórica social francesa, em 1949 lançou sua obra “O Segundo Sexo”, referência no movimento feminista mundial, no qual ela explica que, somente com o desenvolvimento industrial do século XVIII, com a necessidade do trabalho fabril feminino, tornou-se inevitável reconsiderar a submissão da mulher na esfera formal. Foi neste momento em que começou a surgir espaço para a reivindicação de igualdade política e jurídica, pautas do movimento feminista liberal da primeira onda. Trata-se de uma

necessidade estrutural do capitalismo, que precisava, naquele momento, de mão de obra barata para os espaços de produção (CALABRESI, 2020, p. 105).

No Brasil, durante o período colonial, uma pequena parcela da sociedade possuía direitos e deveres. As mulheres livres eram marginalizadas de todo o processo político e econômico. Como a escravidão era uma realidade, mulheres brancas estavam destinadas ao trabalho doméstico e familiar, e deviam obedecer a seus pais e maridos; as negras, serviam de mão de obra escrava no âmbito doméstico, nos campos e lavouras, ambas submetidas à dominação masculina.

A Federação Brasileira passou por oito Constituições e, logo após a emancipação do país e estabelecimento do Brasil Império, durante os anos de 1822 a 1889, foi promulgada a Constituição de 1824, primeira na história do país. Nesta, não foram mencionados direitos femininos, apenas homens brancos e com posses eram considerados cidadãos. Após a Proclamação da República em 1889, foi criada a Constituição de 1891. O Brasil, em um ano e meio, havia abolido a escravidão e a monarquia e, dentre outras resoluções, afirmava que “todos são iguais perante a lei”; entretanto, as mulheres não faziam parte deste “todos” (BASSANEZI; PEDRO, 2013, p. 127).

Quando Getúlio Vargas subiu ao poder, levou à promulgação, em 1932, do Código Eleitoral Brasileiro, Decreto n. 21.076/1932. Foi a primeira legislação nacional a consagrar o direito ao voto e à participação das mulheres na política. Uma luta que teve início por volta de 1850 se concretizou apenas em 1932, com algumas ressalvas. Mas foi na Constituição de 1934 que houve mudanças significativas, como o direito à igualdade salarial, proibição do trabalho feminino em local insalubre e permissão do repouso pós-parto (BASSANEZI; PEDRO, 2013, p. 127).

A penúltima Constituição, de 1967, fruto do governo militar, trouxe como único avanço para as mulheres a redução do prazo para a aposentadoria de 35 para 30 anos de serviço (BASSANEZI; PEDRO, 2013, p. 128).

A última e atual Constituição, de 1988, foi elaborada com ampla participação da sociedade. Nos anos 80, começaram a surgir políticas voltadas às mulheres, principalmente acerca do combate à violência e na área da saúde. Neste mesmo momento, foram criados o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF) e a primeira delegacia especializada na defesa da mulher, ambos em São Paulo. Além do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), organização na representação de movimentos de mulheres que pressionou a Assembleia Constituinte durante a formulação da Constituição com objetivo de torná-la mais igualitária (BASSANEZI; PEDRO, 2013).

Estas pressões ficaram conhecidas como “*lobby do batom*” e culminou na elaboração da “Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes”, que foi entregue ao Congresso Nacional, tendo 80% de suas reivindicações aceitas. Dentre as principais conquistas está a isonomia – igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Homens e mulheres foram incluídos em igualdade de direitos e obrigações na vida civil, no trabalho e no núcleo familiar, havendo ampliação dos direitos, sociais e econômicos femininos, definição do princípio de não discriminação por sexo, entre outros (BASSANEZI; PEDRO, 2013, p. 128; SESC, 2021).

Quanto ao Código Civil, durante 86 anos, desde que foi sancionado em 1916, até ser aprovado o novo Código de 2002, o Brasil esteve sob a égide de uma lei inadequada e incompatível com todas as conquistas legislativas que ocorreram durante sua vigência, já que a mulher era considerada um ser inferior, “relativamente incapaz”, a qual precisava de orientação e aprovação masculina.

Alguns exemplos significativos para ilustrar o quanto este código era misógino estão nos artigos 218 e 219: o casamento podia ser anulado caso haja “erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge” – entre esses “erros” está o “defloramento da mulher, anterior ao casamento e ignorado pelo marido”, ou seja, o fato de a mulher não ter chegado virgem ao matrimônio; o artigo 6º, II: As mulheres casadas são “relativamente incapazes”, portanto, caso queiram exercer uma profissão, necessitam da autorização do marido; e o artigo 242: A mulher não pode, sem autorização do marido, além de outros atos, vender, aceitar ou rejeitar herança, dar seus imóveis particulares como garantia de dívidas, aceitar ser tutora, curadora ou qualquer encargo público (BRASIL, 1916).

Algumas leis que alteraram o Código Civil de 1916 foram grandes conquistas para as mulheres, como, por exemplo, o Estatuto da Mulher Casada, a Lei 4.212/1962, no qual estabelecia que elas não mais precisariam da autorização do marido para trabalhar, poderiam ter direito à herança e a pedir a guarda dos filhos em caso de separação. Em 1977, a Lei n. 6.515/1977 foi sancionada, e o divórcio se tornou uma opção legal, e as mulheres não precisavam mais estar presas a casamentos infelizes e abusivos.

O início das discussões para a criação de um novo Código Civil se deu em junho de 1975, com o Projeto de Lei 634, que durou nada menos que 26 anos e teve cerca de 300 emendas. O novo código foi aprovado no final de 2001 e sancionado em janeiro de 2002, transformando-se na Lei 10.406/02, vigorando a partir de 11 de janeiro de 2003. E como boa primeira impressão, logo no início, no lugar do artigo do código de 1916 que dizia “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” passou a ser “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Mudança que é um marco para invalidar a ideia de que há

soberania do homem, ainda que seja apenas uma mudança gramatical (BASSANEZI; PEDRO, 2013, p. 131).

Com isso, é compreensível concordar com a fala de Iáris Ramalho Cortês, advogada e feminista, cofundadora do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), e autora do livro *Nova História das Mulheres no Brasil*. Nesta obra, a autora cita que:

(...) fica até difícil imaginar o longo, difícil e penoso percurso que nossas antecessoras tiveram que trilhar para chegar até aqui e o quanto ainda falta para que as mulheres sejam respeitadas e consideradas cidadãs em sua plenitude, repartindo igualmente com os homens os espaços de poder, os afazeres domésticos e os cuidados com a família (CORTÊS, 2013, p. 127).

1.2 TRAJETÓRIA LEGISLATIVA ATÉ O ANO DE 2022

No Brasil, desde as primeiras legislações, principalmente no que concerne à família, homens e mulheres foram tratados de formas desiguais, atribuindo a elas menos e insignificantes direitos. A igualdade de gênero somente surgiu no ordenamento jurídico brasileiro há pouco mais de 30 anos, por meio da Constituição Federal de 1988.

Na época do Brasil Colônia, a legislação vigente era a Ordenação Filipina, que vigorou de 1603 até 1830, marcada pela negação de humanidade à grande parte da sociedade e violência extrema para impor controle. Nela, permitia-se que o marido pudesse assassinar a esposa adúltera, justificado pela “legítima defesa de injusta agressão à honra”. A violência sofrida pelas mulheres, sobretudo em espaços domésticos e em meio a relações conjugais e familiares, não era considerada um problema, mas visto como questão de ordem privada (BASSANEZI; PEDRO, 2013).

Nos Códigos Penais de 1830 (do Império) e 1890, e na Consolidação das Leis Penais em 1932, dispunha que a mulher casada que cometesse adultério poderia ser punida com pena de um a três anos de prisão, e seu amante receberia a mesma pena. Enquanto que, o marido que cometesse adultério, somente seria punido se tivesse concubina manteúda (mantida financeiramente por um homem casado). O Código Penal (CP) brasileiro de 1940, ainda em vigor, reduziu a pena para detenção de quinze dias a seis meses, até que em 2005 o adultério deixou de ser crime (BASSANEZI; PEDRO, 2013, p. 133).

O acesso à educação foi negado às meninas durante muito tempo. Foi apenas em 1827, com a promulgação da Lei Geral pelo Imperador, em seu art. 11, que as mulheres foram autorizadas a ingressar nos colégios e estudar além da escola primária. Entretanto, somente em

1879, através do Decreto-Lei n. 7.247/1879, que as mulheres passariam a ter direito de ingressar na universidade. Ademais a matrícula deveria ser feita por seus pais ou maridos (SESC, 2021; BRASIL, 1827).

Em dezembro de 1910, nasceu o Partido Republicano Feminino fundado no Rio de Janeiro, presidido pela professora Leolinda de Figueiredo Daltro, com o objetivo de lutar pelo direito à educação e ao voto, por plenos direitos políticos e pelo direito e o acesso ao trabalho (SESC; 2021; BASSANEZI; PEDRO, 2013, p. 106).

Quanto ao sufrágio feminino, o Rio Grande do Norte foi o estado pioneiro na sua concessão. O senador Juvenal Lamartine, antes de assumir o cargo de presidente do referido estado, solicitou aos deputados estaduais que elaborassem uma nova lei que assegurasse o direito ao voto às mulheres e, por meio da Lei n. 660/1927, estabeleceu-se a igualdade de direitos políticos para os dois sexos. No dia em que foi sancionada, a professora potiguar Celina Guimarães Viana, natural de Mossoró (RN) protocolou uma petição ao juiz eleitoral para solicitar sua inscrição junto ao rol de eleitores do município, a qual votou na eleição para o Senado em abril de 1928, mas teve seu voto anulado posteriormente. Este foi um momento histórico com repercussão mundial, pois ela também foi a primeira eleitora da América Latina (FAGUNDES; TEODORO, 2021; BASSANEZI; PEDRO, 2013, p. 109).

A anuência do senador abriu um precedente que deu margem à ampla movimentação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), cujo objetivo era “coordenar e orientar os esforços da mulher no sentido de elevar-lhe o nível da cultura e tornar-lhe mais eficiente a atividade social, quer na vida doméstica quer na vida pública, intelectual e política”. A instituição enviou ao Senado em dezembro de 1927 uma mensagem contendo duas mil assinaturas reivindicando o voto feminino em escala nacional (BASSANEZI; PEDRO, 2013, p. 109; FAGUNDES; TEODORO, 2021).

Em decorrência da pressão feminista resultante de décadas de luta, e acatando os pedidos da FBPF, Getúlio Vargas, quando sobe ao poder, nomeia uma comissão para criar uma nova lei eleitoral, a qual é promulgada em 1932 como Decreto n. 21.076/1932. Este código foi a primeira legislação nacional a consagrar o direito ao voto e a partição das mulheres na política. Uma luta que teve início por volta de 1850 se concretizou apenas em 1932, com algumas ressalvas. Posteriormente, o sufrágio feminino foi garantido na Constituição de 1934 em seu art. 108 (FAGUNDES; TEODORO, 2021).

Em 1943, na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), foi estabelecido que seria proibido o trabalho da mulher grávida no período de seis semanas antes e seis semanas depois do parto. Posteriormente, por meio do Decreto-lei n. 229/1967, alterou este período para quatro

semanas antes e oito semanas após o parto. Na Constituição de 1988, estipulou-se que a licença-gestante tem duração de 120 dias, sem prejuízo do emprego ou do salário (BASSANEZI; PEDRO, 2013, p. 135).

Em 1962, é criado o Estatuto da Mulher Casada, a Lei 4.212/1962, que mudou a vida das esposas no Brasil. Na nova norma estabelecia que elas não mais precisariam da autorização do marido para trabalhar, poderiam ter direito à herança e a pedir a guarda dos filhos em caso de separação. Neste ano, também chegou a pílula anticoncepcional no Brasil, o que gerou autonomia para a mulher e iniciou uma importante discussão acerca de direitos reprodutivos (BASSANEZI; PEDRO, 2013, p. 130).

Com intuito de controlar o crescimento populacional, em 1996 passa a vigorar a Lei n. 9.263/1996, que trata do planejamento familiar. Esta prática, de acordo com o art. 2º da lei supracitada (BRASIL, 1996), é o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. Entretanto, apesar de boa, não houve aplicação prática satisfatória para todas as camadas da sociedade (BASSANEZI; PEDRO, 2013, p. 132).

Poucos anos depois, foi homologada outra lei de notável importância, a Lei n. 6.515/1977, que tornava divórcio uma opção legal. Esta lei alterou o Código Civil vigente, de 1916, mas era repleta de condições para se tornar viável, como, por exemplo: a) art. 38: só poderia ocorrer uma vez; b) art. 25: primeiro deveria haver a separação judicial de três anos, para depois requerer o divórcio; c) art. 5º, §1º: se não houvesse prévia separação judicial, só seria possível com uma separação de fato por cinco anos. Posteriormente esses prazos foram diminuídos para um ano (separação judicial), e dois anos (divórcio direto). Entretanto, em 2010, trinta e quatro anos depois, através da Emenda Constitucional n. 66, que as condicionalidades foram excluídas, inclusive a necessidade de separação judicial prévia (BRASIL, 1977; BASSANEZI; PEDRO, 2013, p. 130).

Em 1985, é criada a primeira delegacia da mulher: a DEAM (Delegacia de Atendimento especializado à Mulher) em São Paulo, e depois começou a ser implantada em outros estados, com intuito de proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e sexual contra mulheres (SESC, 2021).

Em 1988, é promulgada a Constituição Federal na qual é reconhecida a igualdade entre homens e mulheres, incluindo-as como cidadãs com os mesmos direitos e deveres dos homens.

O ano de 1990 também foi marcante na área legislativa. Em Direito Penal, hediondo é um adjetivo que qualifica o crime que, por sua natureza, causa repulsa. O crime hediondo é inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia, e liberdade provisória. A Lei n.

8.072/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, incluiu nesta categoria, entre outros, os crimes de estupro e estupro de vulnerável. E entrou em vigor, neste mesmo ano, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece que o pátrio poder seria exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe, consagrando o princípio da igualdade entre homens e mulheres (BASSANEZI; PEDRO, 2013, p. 133).

Sancionado em janeiro de 2002, transformando-se na Lei 10.406/02, passou a vigorar a partir de 11 de janeiro de 2003 o novo Código Civil Brasileiro, que consagra a igualdade de direito entre homens e mulheres a partir de seu art. 1º, que expõe: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002).

Em 2006, ano emblemático na luta das mulheres, é sancionada a Lei n. 11.340/06 conhecida como a Lei Maria da Penha, em homenagem à farmacêutica que deu seu nome à lei após ser vítima de duas tentativas de homicídio e lutar por quase 20 anos no judiciário para obter justiça e penalizar seu ex-marido pelas agressões, além de ter demonstrado para órgãos internacionais a tolerância e leniência estatal do Brasil com relação à violência contra a mulher (BASSANEZI; PEDRO, 2013, p. 134).

Em 2009, através da Lei 12.015/09, todo o capítulo do Código Penal Brasileiro referente a crimes de natureza sexual foi alterado. O título passou de “Dos crimes contra os costumes / Dos crimes contra a liberdade sexual” para “Dos crimes contra a dignidade sexual / Dos crimes contra a liberdade sexual”. O estupro passou a ser um crime que poderia ser praticado contra ambos os sexos, não apenas contra a mulher, pois a vítima passou a ser descrita como “alguém”. Alterou-se também o capítulo que tratava “Da sedução e da corrupção de menores”, que passou a se chamar “Dos crimes Sexuais contra Vulnerável”, tendo a pena para estes crimes aumentada.

Quanto ao aborto, o Código Penal o traz como crime, com algumas exceções: quando é praticado para salvar a vida da mãe (aborto terapêutico); quando a gravidez resulta de estupro; quando o feto é anencefálico (sem cérebro) e com a autorização da mulher, interrupção esta que não está na norma, mas resultou de decisão do Supremo Tribunal Federal no ano de 2012, tendo juridicidade desde então (BASSANEZI; PEDRO, 2013, p. 133).

A Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015, conhecida como Lei do Feminicídio, alterou o Código Penal Brasileiro e o previu como circunstância qualificadora do crime de homicídio, além de incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos. Segundo o art. 121, §2º, VI, do Código Penal, compreende o feminicídio o homicídio da mulher pela condição de sexo feminino, decorrente de violência doméstica e familiar, ou quando provocada por menosprezo ou discriminação à condição da mulher (BRASIL, 2015).

Infelizmente é corriqueiro, e considerado habitual no dia a dia das mulheres, elas enfrentarem situações de assédio e violência, em suas várias formas. A ocorrência destas práticas virou pauta nas discussões legislativas, e gerou a Lei 13.718/18, a qual alterou o Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), por meio da criação do art. 215-A e o §5º do art. 217-A.

Os novos artigos tipificaram os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornando pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, ou seja, não mais exigindo a representação da vítima. Também estabeleceu causas de aumento de pena para esses crimes, bem como para o estupro coletivo e o estupro corretivo. Também foi a partir dela que determinados crimes sexuais puderam ser levados à Justiça, visto que antes não havia previsão legal (BRASIL, 2018).

Embora a criação da lei acima citada fosse um grande passo para reduzir o assédio de mulheres, este comportamento não ocorre apenas na “vida real”. Com o crescimento tecnológico em vertiginosa velocidade, e as mídias sociais como principal meio de comunicação e reprodução de dados pessoais, iniciou-se, em contrapartida, novas formas de crimes, os quais não estavam amparados pelo código penal, este que é arcaico e cheio de remendos. Foi necessário criar tipificação de um crime que começa *on-line*, e pode converter-se em algo físico.

Em 31 de março de 2021 foi sancionada a Lei n. 14.132/21, oriunda do Projeto de Lei 1.369/2019, de autoria da senadora Leila Barros (PSB-DF), que acrescentou o art. 147-A ao CP para prever o crime de perseguição, e revoga o art. 65 do Decreto-lei n. 3.688/1941 (lei das contravenções penais). O crime de perseguição, também conhecido como “*Stalking*” ou “*Cyberstalking*”, segundo o art. 147-A, é definido como perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, com pena de reclusão de seis meses a dois anos. Esta pena pode ser aumentada se cometido contra mulher por razão da condição de sexo feminino (BRASIL, 2021).

Anteriormente à promulgação da Lei n. 14.132/21, o Superior Tribunal de Justiça havia decidido, no HC n. 359.050/SC, pelo relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, da Sexta Turma, DJe de 20/4/2017, que “A incessante perseguição e vigília, causando intensa sensação de insegurança e intranquilidade, representa o que é conhecido na psicologia como STALKING, comportamento apto a aumentar a pena.”. Desta forma, para aqueles que achavam

que a *internet* era um lugar sem lei, em que ameaças e invasão de privacidade não são puníveis, esta norma veio para provar o contrário (BRASIL, 2021).

Neste mesmo ano houve outra grande conquista para as mulheres, a promulgação da Lei n. 14.245/21, conhecida como Lei Mariana Ferrer, criada a partir do processo que o Estado promoveu contra o agressor da mulher que deu nome à lei. Durante o julgamento, em vários momentos, a vítima foi coagida, humilhada, e teve sua honra questionada. A norma altera o Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados especiais Cíveis e Criminais, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e estabelece causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (BRASIL, 2021).

Em decorrência da repercussão nacional do julgamento de Mariana Ferrer, surgiram discussões acerca do comportamento não apenas das partes no processo, mas também dos agentes públicos. A senadora Rose de Freitas (MDB) foi a criadora do Projeto de Lei 5.091/2020, que se tornou a Lei 14.321 em 31 de março de 2022. Durante a votação no Senado, no dia 08 de março de 2022, ela fez uma colocação poderosa, ao dizer:

A Justiça deve ser um local de acolhimento da vítima, buscando a punição correta e justa para cada crime. O caso Mariana Ferrer escancarou o que ocorre entre quatro paredes em diversas instituições públicas, como tribunais e delegacias. Apenas olhar o episódio de Santa Catarina e se revoltar não é fazer o papel de um parlamentar. Nosso papel é dotar a sociedade de instrumentos para que ela obrigue a Justiça a cumprir seu papel (BRASIL, 2022).

A senadora ressaltou, durante seu discurso, que a violência institucional pode ocorrer por ação ou omissão, e é tão prejudicial à vítima, que pode causar a ela o processo de revitimização (discurso ou prática institucional que submete a vítima ou a testemunha a procedimento desnecessário que a leve a reviver a situação de violência) (BRASIL, 2022).

A promulgação desta lei altera a Lei n. 13.869/19 que dispõe sobre abuso de autoridade, incluindo o art. 15-A, que expõe que submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, gera detenção de 3 meses a 1 ano. Esta pena ser aumentada se for cometida por agente público que permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, ou intimidar a vítima de crimes violentos. (BRASIL, 2022).

Portanto, após esta exposição, é coerente concluir que a história legislativa feminina é relativamente recente comparada à criação das leis dos homens. Consta-se também que a maioria das leis em prol das mulheres não lhes foi dada de bom grado, por merecimento, mas através de muita luta que precisou perdurar por longo período de tempo. Em alguns casos, foi

necessário que organizações internacionais interviessem no legislativo brasileiro para requerer uma posição mais drástica em relação à violência contra a mulher, como foi o caso da Lei Maria da Penha (BASSANEZI e PEDRO, 2013, p. 134).

Apesar de contar com leis que visam a proteção da mulher, ainda há um longo caminho a ser trilhado. É preciso perseverar na luta pela verdadeira igualdade entre os sexos, a deslegitimação do ideal de supremacia masculina, e o fim da admissão de que são aceitáveis as rotineiras formas de assédio e as várias formas de violência.

2 LEIS INSPIRADAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DE GRANDE REPERCUSSÃO

2.1 LEI MARIA DA PENHA

Uma das leis mais conhecidas do país, a Lei 11.340/2006, nomeada como Lei Maria da Penha, foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A norma foi inspirada na trajetória, marcada por violência doméstica, da mulher que deu nome à lei. Seu principal objetivo é coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar, ou relação íntima de afeto, segundo o art. 1º da Lei 11.340/06, e em consonância com tratados internacionais ratificados pelo Brasil (BIANCHINI, 2019). O art. 5º do diploma supracitado dispõe que a agressão deve ocorrer por ação ou omissão baseada no gênero, por qualquer modo listado no *caput* do mesmo artigo (BRASIL, 2006).

Maria da Penha era farmacêutica, vivia em Fortaleza (CE), casada com o professor universitário economista Marco Antonio Heredia Viveros, com o qual teve três filhas. Durante todo o período em que esteve casada, a vítima sofreu repetidas agressões e intimidações. Além dos acometimentos, em duas oportunidades o marido da vítima tentou matá-la. A primeira vez foi em 29 de maio de 1983, no qual ele simulou um assalto e, usando uma espingarda a atingiu, deixando-a paraplégica. Já na segunda vez, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto tomava banho (DIAS, 2019; INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Durante o tempo em que foi casada, Maria chegou a fazer denúncias, mas não foram tomadas providências pelo Estado. Depois das duas tentativas de assassinato, ela decidiu fazer uma denúncia pública. Em junho de 1983, começaram as investigações e a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em setembro de 1984. Apenas em 1991 o réu foi condenado pelo tribunal do júri a quinze anos de prisão. Recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento foi anulado. Foi levado a novo júri em 1996, tendo sido condenado a dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez recorreu em liberdade. Somente 19 anos e seis meses após

o fato é que ele foi preso, em 2002, mas posto em liberdade em 2004, cumprindo apenas dois anos de prisão (DIAS, 2019).

O caso de Maria da Penha teve significativa repercussão, tendo sido reconhecido pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Estas instituições formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) (DIAS, 2019).

Por quatro vezes, a Comissão solicitou informações ao governo brasileiro sobre o caso, mas não obteve respostas. Em 2001, o Brasil foi condenado internacionalmente por negligência e omissão frente à violência doméstica, além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) à vítima. A partir destes acontecimentos, o Brasil resolveu dar cumprimento às convenções e tratados internacionais do qual é signatário (DIAS, 2019).

Diante da falta de medidas legais e ações efetivas para tratar de vítimas de violência doméstica, foi criado um projeto, que teve início em 2002, formado por um consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Após muitos debates com o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas. A lei foi sancionada em 07 de agosto de 2006 e entrou em vigor em 22 de setembro do mesmo ano (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

A criação da Lei somente foi possível devido à notoriedade do caso de Maria da Penha e ao fato de os organismos internacionais tomarem conhecimento e condenarem o governo brasileiro por negligência. Foi necessário tirar este assunto da esfera privada e colocar o Estado interferindo nas relações familiares para evitar e diminuir os casos de violência.

Foi em razão da resistência de Maria, de sua incessante busca por justiça, vendo como seu agressor foi julgado e condenado 19 anos depois do crime que cometeu e, ainda assim, não ter a pena cumprida na sua integralidade, é que hoje conta-se com uma lei que é referência no combate à violência de gênero.

2.2 LEI CAROLINA DIECKMANN

A Lei 12.737/2012 foi criada após o ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, a qual teve seu computador invadido por um criminoso virtual (*hacker*), em maio de 2011. O invasor

teve acesso a 36 fotos pessoais de cunho íntimo e, de acordo com a denúncia, ele exigiu o pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) para não publicar as fotos. A atriz recusou a exigência e teve suas fotos divulgadas na internet.

O caso gerou discussões acerca da importância da tipificação de crimes cometidos em ambiente virtual, já que o ato de invadir ambiente virtual e subtrair dados pessoais era crime, mas não havia norma que tratava especificamente sobre o assunto.

A Lei trouxe mudanças no Código penal, adicionando os artigos 154-A e 154-B, e acrescentando os parágrafos 1º e 2º no artigo 266, e parágrafo único no artigo 298. A norma tipifica os crimes de invasão de computadores para obter vantagem ilícita, falsificação de cartões e documentos particulares, e a interrupção de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (BRASIL, 2013).

2.3 LEI JOANNA MARANHÃO

A Lei 12.650/2012, nomeada de Lei Joanna Maranhão, foi uma homenagem à nadadora e ativista brasileira que participou de quatro Olimpíadas representando o Brasil. No ano de 2008, a atleta denunciou que havia sido vítima de abuso sexual quando ainda era criança, aos 9 anos de idade, pelo seu então treinador (BARDELLA, 2020). A denúncia foi feita 12 anos depois da agressão, quando Joanna já era adulta, mas o crime já havia prescrito.

O Projeto de Lei 6.719/2009, oriundo da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado sobre a Pedofilia, tinha por objetivo aumentar o tempo de contagem da prescrição dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes (BRASIL, 2012).

A disposição do ordenamento jurídico anterior a esta lei estabelecia que a prescrição, tempo para o agressor ser julgado ou punido pelo Estado, era contado a partir do crime praticado. A nova lei modifica o Código Penal, adicionando ao artigo 111 o inciso V, alterando o termo inicial da prescrição nos casos de crime contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Segundo o novo dispositivo, o prazo inicia da data em que a vítima completa 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta ação penal (BRASIL, 2012).

2.4 LEI MARIANA FERRER

Mariana Ferrer é mineira, modelo, profissão que iniciou quando ainda era criança, e influenciadora digital. Quando se mudou para Florianópolis com sua família, foi convidada para

ser promotora de eventos (responsável por divulgar festas nas redes sociais), no Beach Club Café de la Musique (RICCI, 2022).

No dia 15 de dezembro de 2018, Mariana foi sexualmente violentada pelo empresário André de Camargo Aranha no estabelecimento, enquanto a vítima estava sob efeito de entorpecente (ALVES, 2020).

O processo ocorreu em segredo de justiça, mas foi Mariana que tornou o caso público em suas redes sociais em maio de 2019. Segundo ela, foi uma forma de pressionar a investigação que considerava parada devido à influência de seu agressor. A pedido do réu na justiça, a conta da vítima no site “*Instagram*”, com mais de 850 mil seguidores, foi removida pela rede social. Aranha é filho de um advogado reconhecido, que inclusive já representou o grupo Globo. Também é empresário de populares jogadores de futebol. O advogado do réu foi Cláudio Gastão da Rosa Filho, um dos advogados mais bem-sucedidos de Santa Catarina (ALVES, 2020).

Dentre as provas apresentadas pela vítima, estão o exame de corpo de delito, que apresentou rompimento do hímen e presença de esperma e sangue na vítima, laudos toxicológicos que descartavam o consumo de álcool e mensagens desconexas com seus amigos em aplicativos de mensagens. Vídeos que mostram Mariana sendo levada ao andar superior pelo réu, e ela descendo minutos depois confusa, foram postados na internet, vídeos estes das câmeras de segurança o local. O primeiro delegado do caso não solicitou estas gravações em tempo, mas ainda assim foram incluídos no processo (ALVES, 2020).

Em contrapartida, as provas apresentadas pela parte ré foram, na verdade, ataques à honra de Mariana. Alegaram que, no vídeo em questão, a vítima estava aparentemente sóbria, fato que gera confusão acerca da alegação de vulnerabilidade. O advogado de defesa mostrou cópias de fotos produzidas pela vítima enquanto modelo profissional como reforço ao argumento de que a relação sexual foi consensual. Também usou de linguagem inapropriada para humilhar e constrangê-la. Na audiência *on-line* a jovem chegou a implorar por respeito à sua imagem (ALVES, 2020).

Ao final do julgamento, em setembro de 2020, o Juiz Rudson Marcos, da 3ª Vara Criminal de Florianópolis, a pedido da promotoria, inocentou o réu por falta de provas. Em recurso ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), os desembargadores decidiram por unanimidade manter a absolvição de André Aranha (RICCI, 2022).

A repercussão nacional do julgamento, de todos os acontecimentos, e a forma como Mariana Ferrer foi tratada pelo advogado de defesa, motivaram a apresentação de um projeto de lei que visava coibir o constrangimento de vítimas no curso do processo. A postura das

autoridades presentes no julgamento, Juiz e representante do Ministério Público, que nada fizeram acerca do comportamento agressivo do advogado Cláudio Gastão foram consideradas inadmissíveis.

A Lei 14.245/2021, nomeada de Lei Mariana Ferrer, prevê punição para atos contra a dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas do processo durante julgamento. Determina que, na audiência de instrução e julgamento, bem como no tribunal do júri, todas as partes e demais sujeitos do processo (Ministério Público e advogados), deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima. Caso não seja respeitado, podem ser responsabilizados civil, penal e administrativamente (AVENA, 2022, p. 557). Para esse propósito, a norma altera o Código Penal, adicionando o parágrafo único ao art. 344, e inclui os artigos 400-A e 474-A no Código de Processo Civil. Também acrescenta ao art. 81 da Lei 9.099/1995 o parágrafo 1º-A (BRASIL, 2021).

3 ACESSO À JUSTIÇA PELA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

3.1 DA DELEGACIA ESPECIALIADA EM ATENDIMENTO À MULHER AO JUDICIÁRIO

A Lei Maria da Penha é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três leis mais avançadas do mundo. Ela estabelece a definição do que é violência doméstica e familiar e caracteriza suas formas. Uma das principais inovações que a norma trouxe foi a desvinculação do crime de violência doméstica como de menor potencial ofensivo, enquadrada na Lei 9.099/1995 (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Para além da descrição punitiva, a norma prevê a criação de políticas públicas de prevenção, assistência e proteção às vítimas, instituição de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, institui medidas protetivas de urgência, e estabelece a promoção de programas educacionais para os agressores. Dessa forma, reforça a necessidade de criar atendimento humanizado para o enfrentamento e combate à violência de gênero (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Quanto aos sujeitos abrangidos pela Lei Maria da Penha, o doutrinador Norberto Avena (2022, p. 837) leciona que o sujeito passivo (ofendido) deve ser pessoa que se enquadre no conceito biológico de “mulher”, não importando aspectos etários ou preferência sexual. Dessa forma, para que se aplique a Lei 11.340/2006, a violência deve ocorrer em âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, dentro de uma situação de subordinação.

Há ainda a discussão acerca da abrangência da lei para transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino. Tem predominado nos tribunais, inclusive no STJ, o entendimento de que a violência de gênero é praticada contra a mulher, uma vez que a violência perpetrada pressupõe uma relação caracterizada pelo poder e submissão sobre ela (AVENA, 2022, p. 837).

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa coligada à ofendida por vínculo afetivo, familiar ou doméstico e independe de pertencer ao sexo masculino. A Lei Maria da Penha apenas faz restrição ao gênero de quem sofre a agressão.

Para fazer uma denúncia, a vítima pode ligar para o número 180, procurando serviços de orientação jurídica e/ou psicológica, como, por exemplo, os Centros Especializados de Atendimento à Mulher ou assistência social. Em situação de emergência, no qual a violência está acontecendo ou acaba de ocorrer, a ligação deve ser feita ao número 190. Em caso de flagrante, o agressor pode ser preso em regime de prisão provisória (MELO e SIBAHI, 2020).

No caso de a vítima de violência doméstica procurar uma delegacia, esta pode ser comum ou especializada no atendimento à mulher (DEAM). No Brasil, apenas 8,3% dos municípios possuem delegacias especializadas em atendimento à mulher. Além disso, somente 9,7% dos municípios brasileiros oferecem serviços especializados de atendimento à violência sexual (IBGE, 2019).

Feito o registro da ocorrência, a autoridade policial deverá adotar procedimentos específicos, segundo os artigos 10 a 12-B da Lei 11.340/2006, de maneira que proteja a integridade física e psicológica da mulher. Um exemplo é o disposto no art. 10-A, §1º, III, que dispõe que o interrogatório da mulher vítima não deve causar a revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato em diferentes âmbitos (BRASIL, 2006).

Ainda na delegacia a mulher, pode-se pedir medida protetiva, a qual a polícia deve encaminhar ao juiz, com o pedido da ofendida, em até 48 horas. O juiz também terá o prazo de até 48 horas para decidir se irá aplicar as medidas protetivas de urgência, de acordo com o art. 12, III, da Lei 11.340/2006. (BIANCHINI, 2019). A medida protetiva é importante para evitar que o agressor cometa atos ainda mais violentos.

No art. 11, II, da lei supracitada, incumbe à autoridade policial encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal (IML) (BRASIL, 2006) para exame de corpo de delito, em caso de lesão, ferimento ou hematomas (MELO e SIBAHI, 2020).

No caso de necessidade de a mulher precisar sair de sua residência, quando houver risco de vida, o art. 11, III, da Lei Maria da Penha dispõe que a autoridade policial deve fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes, levando para um abrigo ou local seguro. O art.

35 do mesmo diploma determina que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar (BIANCHINI, 2019).

Dentre os equipamentos de apoio indispensáveis estão as casas-abrigo, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar e centros de educação e de reabilitação para os agressores (BIANCHINI, 2019).

Quanto à competência, os artigos 1º, 14, caput, e 29 da Lei Maria da Penha previram que cada ente federativo, de acordo com suas realidades, deve instituir Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Estes, enquanto órgãos da justiça comum, terão competência cível e criminal. Em alguns Estados da Federação, as Leis Estaduais ou normativas dos Tribunais de Justiça têm ampliado a competência dos Juizados Especiais Criminais, de maneira que eles também abranjam causas relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher. O art. 33 da lei também previu que, enquanto não estruturados os juizados especializados, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer destas causas (AVENA, 2022, p. 840).

A criação de Juizados especializados foi um dos grandes avanços da Lei 11.340/2006. Por meio deles foi possível centralizar, num único procedimento judicial, a conexão entre os litígios cíveis e criminais. Dessa forma, o mesmo juiz poderá julgar o pedido de separação conjugal, ação de alimentos, separação de corpos, e as ações penais, decorrentes das práticas violentas (BIANCHINI, 2019).

Em caso de violência sexual, a mulher pode seguir os mesmos procedimentos, ligar para os números 180 ou 190, ir a uma delegacia registrar o Boletim de Ocorrência, cuja autoridade deve encaminhar a vítima ao IML para realização de corpo de delito. A mulher também pode ir diretamente a um serviço de saúde (UBS, UPA, AMA, entre outros). Em decorrência da Lei 12.845/2013, conhecida como a Lei do Minuto Seguinte, os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial e multidisciplinar, visando controle e tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes da agressão (BRASIL, [S.D.])

As providências policiais não são necessárias para a vítima ser atendida pelo Sistema único de Saúde (SUS) ou privado. Neste primeiro atendimento, conhecido como serviço de atendimento a mulheres vítimas de violência sexual (SAMVVIS), a vítima receberá medicamentos para prevenir doenças sexualmente transmissíveis e medicamento para evitar gravidez (contracepção). Se esta unidade não for um centro de referência, será encaminhada

para outra para o tratamento multidisciplinar, com médicos, psicólogos e assistentes sociais, conforme a situação (BRASIL, [S.D.]).

Além destas práticas, de acordo com o art. 3º, III, Lei 12.845/2013, o atendimento médico deve facilitar o registro da ocorrência, encaminhamento ao órgão de medicina legal, e às delegacias especializadas com informações úteis à identificação do agressor e comprovação da violência sexual (BRASIL, 2013).

Após o registro da ocorrência, a autoridade policial deve instaurar inquérito policial, de forma a colher provas, ouvir o agressor e as testemunhas. Posteriormente deve remeter, no prazo legal, os autos ao Juiz e ao Ministério Público, de acordo com o art. 12, VII, da Lei 11.340/2006.

3.2 DESPREPARO DO JUDICIÁRIO E A REVITIMIZAÇÃO DA OFENDIDA

Apesar de a Lei Maria da Penha regular o procedimento pelo qual a mulher deve passar após denunciar ter sido agredida, nem sempre os agentes policiais estão preparados para recebê-las, bem como são poucos os municípios que apresentam estrutura para estas mulheres. A grande maioria das estruturas, como delegacias especializadas, juizados de violência doméstica e familiar, centro de referência às mulheres, entre outros, concentram-se nas capitais e regiões metropolitanas, sendo a interiorização ainda insuficiente (BIANCHINI, 2019).

Quando uma mulher denuncia seu agressor, a violência ainda não acabou. Ela segue, seja pelo descumprimento de medida cautelar, seja pela revitimização da ofendida por parte do Estado, ou por ataques feitos pelo próprio réu (RICCI, 2022). As vítimas são expostas durante todo o processo, inclusive por seus agressores. Nosso sistema judicial permite que o réu possa denunciar sua acusadora de crimes contra a honra.

O medo é o maior fator que leva as vítimas a não denunciarem, principalmente devido às mídias sensacionalistas, e como a mulher sairá psicologicamente afetada do processo (MAMEDE, 2022). A certeza da impunidade do réu, o mito enraizado no imaginário social de que há mulheres falsas acusadoras, e a barreira que a mulher deve enfrentar de ser desacreditada, faz com elas não denunciem. A mulher que denuncia tem toda sua vida questionada, seu comportamento, seu caráter, suas roupas e suas ações. Para ela ser agraciada com a presunção de sua inocência, em outras palavras, não ser julgada como merecedora de ser estuprada, precisa ter uma conduta ilibada, caso contrário, há descrédito da vítima (PEIXOTO, 2020). Estes aspectos influenciadores não induzem apenas a sociedade em geral, mas também os membros do judiciário.

Em contrapartida, muitas vezes o homem é visto como alguém injustiçado, cuja acusadora é uma oportunista que quer prejudicar sua honra. A absolvição destes indivíduos, além de desencorajar vítimas, também contribui para a concepção de que há acusações falsas. O agressor de Mariana Ferrer, por exemplo, foi absolvido por falta de provas, tendo sido a agressão considerada “estupro culposos”; o ex-marido de Maria da Penha não ficou preso por mais de dois anos, mesmo tendo tentado matá-la; além de inúmeros homens que cometeram crimes de abuso sexual e físico, mas por sua fama e prestígio permaneceram impunes (PEIXOTO, 2020).

Em levantamento feito pelo Fórum de Segurança Pública em 2021, ocorreram 1.319 feminicídios no país, ou seja, uma mulher foi vítima a cada 7 horas. Durante o início de 2020, com a pandemia, os números aumentaram. Quanto à violência sexual (estupro e estupro de vulnerável), foram registrados 56.098 boletins de ocorrência, em outras palavras, uma mulher ou menina foi vítima de estupro a cada 10 minutos, considerando apenas os casos que chegaram até as autoridades policiais.

O número total de estupros de vítimas do gênero feminino no país foi de 61.531 em 2019, passando para 54.116 em 2020, e a 56.098 em 2021 (BUENO, Samira. Et al. 2021). A subnotificação também é responsável pela precariedade dos sistemas de acolhimento, bem como a falta de capacitação dos agentes que atuam nos casos. É necessária a compreensão das verdadeiras dimensões desse problema.

A pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Datafolha em 2021 concluiu que a maioria das vítimas de violência (44,9%) permaneceu em silêncio, nada fizeram após a agressão. Dentre as que buscaram algum tipo de órgão oficial, destacam-se as delegacias especializadas em atendimento às mulheres, citadas por 11,8% das entrevistadas, 7,5% buscaram delegacias comuns, 7,1% acionaram a Polícia Militar via 190, e 2% acionaram a polícia por meio de registro/boletim de ocorrência *on-line*.

Dentre as mulheres que optaram por não procurar a polícia após o episódio de violência, o principal motivo apontado foi terem resolvido a situação sozinhas (32,8%). Para 16,8% a violência sofrida não foi um fato muito importante, 15,3% não quiseram envolver a polícia no caso e 13,4% tiveram medo de sofrer represálias por parte do autor. Outros 12,6% afirmaram que o fato de não ter provas para denunciar as impediu de procurar a polícia e 5,6% disseram não acreditar na polícia para registrar queixa (BUENO, Samira. Et al. 2021).

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de capacitar julgadores para exercer a função jurisdicional, de forma a não repetição de estereótipos e não perpetuação de diferenças criou o Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero em 2021. Segundo as orientações

protocolares, os magistrados e magistradas devem complementar os métodos tradicionais de interpretação, como analogia, dedução e indução, com um julgamento com perspectiva de gênero, um método interpretativo-dogmático (BRASIL, 2021).

Destarte, lhes é sugerido julgar considerando as desigualdades estruturais entre os sexos. Para este fim, devem reconhecer a influência do patriarcado, do machismo, sexismo, do racismo e da homofobia como sendo transversais a todas as áreas do direito (BRASIL, 2021).

CONCLUSÃO

O início da emancipação feminina se deu com aumento da presença de mulheres na política, a influência da voz feminina nas mídias sociais e a força de grupos feministas. A incessante luta por direitos que lhes foram negados por tanto tempo e a recente repercussão negativa da falta de atitude do Estado perante a violência contra a mulher são exemplos de motivos pelo aumento crescente de leis voltadas à proteção das mulheres. Incoerente a este processo, há o fato de que vítimas de violência tem dificuldade de conquistar justiça no sistema judiciário.

Este artigo, por meio da apresentação da evolução legislativa dos direitos da mulher, apontando as principais leis, objetivou esclarecer o motivo pelo qual mulheres tem dificuldade de chegar a sentenças justas. As conquistas normativas não são suficientes se não forem postas em prática. Não há de se falar em justiça se uma vítima não encontra estrutura de apoio do Estado, quando não lhe é oferecido segurança física, psicológica, ou jurídica.

O Código Penal vigente é de 1940, o qual foi alterado muitas vezes para se adequar à realidade social atual. Para referência argumentativa, somente no ano de 2005 o adultério deixa de ser crime; no ano de 2006, o Estado passa a tratar violência contra a mulher questão pública, não mais objeto da esfera privada. E, embora sejam importantes conquistas, muitas leis que criaram estas mudanças foram elaboradas inspiradas em casos de violência de grande repercussão midiática.

É indubitável a importância das legislações que protegem mulheres, a Lei Maria da Penha, por exemplo, foi um marco na história feminina, assim como várias outras que a sucederam. Entretanto, se faz necessário analisar o caráter punitivista das leis, visto que há expectativa de que um problema social seja solucionado acabando com a impunidade de determinado delito, como foi o caso da importunação sexual, assédio, entre outros. Dessa forma, é formada uma convicção generalizada de que penas mais severas funcionem como desincentivo, ou que a vítima se satisfaça com a punição (BUENO, Samira. Et al. 2019).

A realidade é que a transformação do estupro em crime hediondo e o sucessivo aumento de pena, bem como a especificação do feminicídio, não foram capazes de diminuir suas taxas. É necessário ir além do punitivismo. A Lei Maria da Penha, por exemplo, por meio do art. 45, inseriu o parágrafo único no art. 152 na Lei de Execuções Penais. A norma qual estabelece que, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Dessa forma, é fundamental entender o motivo destas opressões de homens sobre mulheres. A violência doméstica tem causas culturais, decorrente de uma sociedade que sempre proclamou a superioridade masculina (DIAS, 2018). A cultura do estupro (expressão cunhada na década de 1970 por feministas norte-americanas, usada para descrever um ambiente no qual a violência sexual contra mulheres é normalizada na mídia e na cultura popular), é uma demonstração de poder e posse masculina (MENEZES, 2017).

As desigualdades estruturais, fruto da relação de poder entre os gêneros, e as formas como ela se concretiza (violência doméstica, sexual, psicológica, entre outras), moldam desde as relações interpessoais, até as práticas institucionais e o direito. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Por este motivo, é necessária implementação de políticas públicas pelo Estado, objetivando reeducar a população acerca da não-violência. Também é fundamental o treinamento específico para profissionais que lidam com vítimas de violência, desde o atendimento na delegacia até os julgadores dos órgãos judiciários.

REFERÊNCIAS

ALVES, S. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem**. The Intercept Brasil, 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 29 set. 2022.

AVENA, N. **Processo penal**. 14 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645084/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/28/3:280\[Ltd%2Ca](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645084/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/28/3:280[Ltd%2Ca). Acesso em: 29 set. 2022.

BARDELLA, A. **Joana Maranhão**: “abuso é sempre uma ferida aberta”. UOL, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/18/familias-nao-denunciam-diz-joanna-maranhao-sobre-ong-contra-pedofilia.htm>. Acesso em: 28 set. 2022.

BASSANEZI, C. P.; PEDRO, J. M. (org.). **Nova História das mulheres no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Contexto, 2013.

BRASIL, AGÊNCIA SENADO. Senado federal, 2021. **Lei que criminaliza Stalking é sancionada**. Senadonotícias. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. AGÊNCIA SENADO. Senado federal, 2021. **Sancionada Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos**. Senadonotícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. AGÊNCIA SENADO. Senado federal, 2022. **Lei que pune violência institucional contra vítima de crime entra em vigor**. Senadonotícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/01/lei-que-pune-violencia-institucional-contra-vitima-de-crime-entra-em-vigor>. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei que tipifica crimes cibernéticos entra em vigor hoje**. Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/399680-lei-que-tipifica-crimes-ciberneticos-entra-em-vigor-hoje/>. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

_____. **Lei 12.845**, de 01 de agosto de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12845.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Lei 14.245**, de 22 de novembro de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

_____. **Lei 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

_____. **Lei 3.071**, de 01 de janeiro de 1916. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

_____. **Lei 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

_____. **Lei 13.104**, de 09 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Lei do minuto seguinte**, [s.d.]. Página inicial. Disponível em: <https://leidominutoseguinte.mpf.mp.br/#faq>. Acesso em: 01 out. 2022.

BUENO, S.; MARTINS, J.; PIMENTEL, A.; LAGRECA, A.; BARROS, B.; DE LIMA, R. S. **Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil**. 3 ed., 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 02 out. 2022.

BUENO, S.; DE LIMA, R. S.; NEME, C.; SOBRAL, I.; PINHEIRO, M.; MARQUES, D.; SCARANCE, V.; ZAPATER, M.; SANTIAGO, D.; VILLA, E. **Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil**. 2 ed., 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 02 out. 2022.

DA BIANCHINI, A.; GOMES, L. F.; SILVA, I. L. M. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600236. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 08 set. 2022.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5 ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2018.

FAGUNDES, T.; TEODORO, R. **A conquista do voto feminino**. Agência Câmara de Notícias, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/linha-do-tempo.html>. Acesso em: 31 ago. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Instituto Maria da Penha**, c2018. A Lei na íntegra e comentada. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 28 set. 2022.

IMPÉRIO DO BRAZIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Rio de Janeiro, RJ: Imperador, 1827. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

MAMEDE, P. **Silêncio: a arma que aponta para mulheres**. Jornal da PUCSP – Agência de jornalismo Online Maurício Tragtenberg, 30 mar. 2022. Disponível em: <https://agemt.pucsp.br/noticias/o-silencio-arma-que-aponta-para-mulheres>. Acesso em: 12 maio 2022.

MENEZES, L. **Biografia de um crime sem castigo**. Metrópoles, 2017. Disponível em: <https://www.metrópoles.com/materias-especiais/estupro-no-brasil-99-dos-crimes-ficam-impunes-no-pais#:~:text=Biografia%20de%20um%20crime%20sem%20castigo&text=Uma%20parada%20de%20%C3%B4nibus%2C%20a,cen%C3%A1rio%20do%20pior%20pesadelo%20feminino>. Acesso em: 18 maio 2022.

MELO, P. L.; SIBAHI, P. **Entenda a Lei Maria da Penha**. Mulher segura, 2020. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/unfpa_cartilha_imp_web_pt.pdf. Acesso em: 01 out. 2022.

MUNIC 2018: Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher. **Agência de notícias IBGE**, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apanas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 01 out. 2022.

PEIXOTO, I. **Precisamos acabar com o mito do homem abusador injustiçado**. QGfeminista, 2020. Disponível em: <https://qgfeminista.org/precisamos-acabar-com-o-mito-do-homem-abusador-injusticado/>. Acesso em: 18 maio 2022.

PINTO, A. C. C. (coord.). **A Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções**. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271248/pageid/5>. Acesso em: 15 jun. 2022.

PIOVESAN, E. **Aprovado prazo maior de prescrição de crime sexual contra criança**. Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/379904-aprovado-prazo-maior-de-prescricao-de-crime-sexual-contra-crianca/>. Acesso em: 28 set. 2022.

RICCI, Larissa. **Caso Mariana Ferrer mostra como instituições menosprezam vítimas de abuso**. Jornal Estado de Minas Nacional, Belo Horizonte, 30 de mar. De 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2022/03/30/interna_nacional,1355990/caso-mariana-ferrer-mostra-como-instituicoes-menosprezam-vitimas-de-abuso.shtml. Acesso em: 18 maio 2022.

SESC. Engenho de Dentro. **Trajetória das Lutas pelos Direitos das Mulheres no Brasil**. Sescrío.org, 2021. Disponível em: < <https://www.sescrío.org.br/noticias/assistencia/marco-delas-conheca-a-trajetoria-das-lutas-pelos-direitos-das-mulheres-no-brasil/#:~:text=Em%2027%20de%20agosto%2C%20a,p%C3%ADlula%20anticoncepcional%20chegou%20ao%20Brasil> >. Acesso em: 09 maio 2022.